



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Revoga a Lei nº 1.187, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre parcelamento de Tributos Estaduais, e dá outras providências".

O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD é um tributo de competência estadual, incidente nas hipóteses de doação de bens e no caso de transmissão "causa mortis", ou seja, naqueles casos em que há a transmissão de bens para herdeiros e legatários quando o proprietário do bem ou do patrimônio transmitido vem a falecimento.

Conforme o caso, a lei atribui a herdeiros, legatários, donatários, adquirentes e cessionários a responsabilidade pelo pagamento do ITCD. Contudo, os eventos ensejadores da incidência do imposto (como doação e morte, por exemplo) são, em regra, imprevisíveis para o contribuinte.

Em razão dessa imprevisibilidade, muitos contribuintes não dispõem dos recursos financeiros necessários para instrumentalizar corretamente a transmissão do bem ou do patrimônio, permanecendo uma situação de irregularidade jurídica da transmissão, com frustração de arrecadação para o Estado. Exemplos disso são doações não levadas ao conhecimento do fisco, além de uma série de inventários pendentes de conclusão enquanto o imposto não é integralmente recolhido.

Em 2023, o Projeto de Lei nº 126/2023, que deu origem à Lei nº 1.894, de 2023, buscou modernizar e aperfeiçoar a legislação sobre o ITCD. Entre as previsões do projeto, estava a revogação expressa da Lei nº 1.187, de 20 de junho de 2017, que tratava sobre o parcelamento de débitos tributários do ITCD, tema também abordado pela nova lei. Entretanto, o veto ao art. 3º do projeto, que previa a revogação da Lei nº 1.187, de 2017, criou um impasse legislativo, mantendo no ordenamento jurídico duas leis que versam sobre o mesmo tema, gerando contradições e dificultando a aplicação prática das normas.

Atualmente, a ausência de uma regulamentação consolidada impossibilita que os contribuintes parem os débitos de ITCD, o que reforça a necessidade de corrigir esse conflito normativo. A revogação da Lei nº 1.187, de 2017, é essencial para harmonizar o ordenamento jurídico, garantir a eficácia plena da Lei nº 1.894, de 2023, e proporcionar maior segurança jurídica.

O parcelamento do ITCD tem o condão não só de permitir a

regularização dessas pendências jurídicas, mas também de incrementar a arrecadação do Tesouro Estadual, uma vez que transmissões não instrumentalizadas poderão, por fim, ser objeto de regularização perante o fisco estadual.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 25 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 25/03/2025, às 12:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16835984** e o código CRC **71C96FBD**.



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 071 , DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Revoga a Lei nº 1.187, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre parcelamento de Tributos Estaduais, e altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.187, de 20 de junho de 2017.

Art. 2º A Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. [...]

[...]

§ 3º A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, implicando o vencimento imediato do saldo remanescente da dívida parcelada, correspondente ao valor total originalmente parcelado deduzidos os pagamentos já efetuados, e a sua consequente inscrição em Dívida Ativa, quando o beneficiário:

I - não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições, ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do parcelamento; ou

II - não realizar o recolhimento de qualquer parcela em atraso por período superior a 60 (sessenta) dias." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 25 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 25/03/2025, às 12:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16836130** e o código CRC **0A9F83AF**.